



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.200.307 - PA
(2009/0107698-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : ESTANISLAU LUCIANO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : BANCO ITAÚ S/A
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL
INTERES. : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE ESTADO DO PARÁ
INTERES. : BANCO REAL S/A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO CORRÉU. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. SÚMULA 418/STJ.

1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação." (Súmula 418 do STJ).

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.200.307 - PA
(2009/0107698-3)**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : ESTANISLAU LUCIANO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : BANCO ITAÚ S/A
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL
INTERES. : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE ESTADO DO
PARÁ
INTERES. : BANCO REAL S/A

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO
SANSEVERINO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão do eminente Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), a qual não conheceu de agravo de instrumento - fl. 776 e-STJ, **verbis**:

"Compulsando os autos, verifica-se que o recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração. Com efeito, o apelo extremo foi protocolizado em 03/07/2007, sendo que o julgamento dos embargos declaratórios foi publicado em 10/12/2007. Ademais, não houve a ratificação das razões do recurso especial após a publicação dos declaratórios, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula 418 desta Corte, estabelecida nos seguintes termos:

"É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

Ante o exposto, não conheço o agravo de instrumento. "

A ora agravante argumenta que os embargos de declaração do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corréu Banco Real S/A, cuja decisão foi publicada em 10.12.2007, não ultrapassou a barreira do conhecimento, porquanto intempestivos. Desse modo, entende que os aclaratórios não conhecidos não provocariam nenhuma outra consequência jurídica, muito menos servir para estabelecer a intempestividade do recurso especial interposto corretamente, após o julgamento dos embargos declaratórios tempestivamente interpostos pela ora agravante.

Por fim, requer a reconsideração da decisão, ou sua reforma pelo nobre Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.200.307 - PA
(2009/0107698-3)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO
SANSEVERINO (Relator):**

Em que pese a argumentação da ora agravante, observa-se que não houve a devida ratificação do recurso especial, o que impede o seu conhecimento, como prevê o verbete 481 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

"É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."

Ainda que não tenha havido interrupção do prazo para a CEF, devido à oposição pelo corréu Banco Real S/A de embargos declaratórios notoriamente intempestivos, caberia à recorrente, após o julgamento dos aclaratórios, ratificar o recurso anteriormente interposto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0107698-3

AgRg no
Ag 1.200.307 / PA

Números Origem: 199801000742683 200901000269641 9400009151

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	: ESTANISLAU LUCIANO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: BANCO ITAÚ S/A
INTERES.	: BANCO BRADESCO S/A
INTERES.	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
INTERES.	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE ESTADO DO PARÁ
INTERES.	: BANCO REAL S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	: ESTANISLAU LUCIANO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: BANCO ITAÚ S/A
INTERES.	: BANCO BRADESCO S/A
INTERES.	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
INTERES.	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE ESTADO DO PARÁ
INTERES.	: BANCO REAL S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.